

RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “TRABALHO INFANTIL: COMO PROTEGER O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE”.¹

“CHILD LABOR: HOW TO PROTECT THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PROTECT CHILDREN IN A SITUATION OF VULNERABILITY”

Nathalia Cristina Dias Velasquez Martins Santos²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8820313818978921>

Orcid <https://orcid.org/0000-0002-8492-9831>

E-mail: nathyvelasquez@hotmail.com

Resenha da obra:

RAMOS, Débora Marques; DE MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes. Trabalho infantil: como proteger o Direito Fundamental de proteção a crianças em situação de vulnerabilidade. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, Vol.X, n.39, jul.- dez., 2019.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Trabalho infantil: como proteger o Direito Fundamental de proteção a crianças em situação de vulnerabilidade”. Este artigo é de autoria de: Débora Marques Ramos e Dulce Teresinha Barros Mendes de Moraes. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano X, Vol.X, n.39, jul.- dez., 2019.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direito Fundamental. Proteção de crianças. Vulnerabilidade.

Abstract

This is a review of the article entitled “Child Labour: How to Protect the Fundamental Right to Protect Children in Vulnerable Situations”. This article is by: Débora Marques Ramos and Dulce Teresinha Barros Mendes de Moraes. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus de

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros", in Year X, Vol.X, n.39, jul.-dec., 2019.

Keywords: *Child labor. Fundamental right. Child protection. Vulnerability.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado "Trabalho infantil: como proteger o Direito Fundamental de proteção a crianças em situação de vulnerabilidade". Este artigo é de autoria de: Débora Marques Ramos e Dulce Teresinha Barros Mendes de Moraes. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico "Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros", no Ano X, Vol.X, n.39, jul.- dez., 2019.

Sobre as autoras do artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada uma. Muito do que compõe a formação ou a experiência de uma autora contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos um pouco sobre cada uma das autoras.

A primeira autora do artigo é Débora Marques Ramos. Aluna do 5º semestre do Curso de Direito e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Processus.

A segunda autora é Dulce Teresinha Barros Mendes de Moraes. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília; Letras – Licenciatura em Língua Portuguesa e respectiva Literatura, pela Universidade de Brasília; e Administração, pela Universidade de Brasília; Pós-Graduada *Lato Sensu* em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho; Mestre em Economia pela Universidade de Brasília; Doutora em Direito Público, pela Universidade Federal de Pernambuco.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, Contexto Histórico, O conceito de trabalho infantil e a proteção legislativa estatal, Histórico nacional, Cenário atual do trabalho infantil, As dificuldades no combate ao trabalho infantil, Fatores econômicos, Conexão entre a falta de acesso à educação e a pobreza, A convenção n. 182 da OIT e a vulnerabilidade social das meninas, e Conclusão.

No resumo do artigo consta:

Esta pesquisa teve como objetivo realizar um estudo sobre a exploração do trabalho infantil e as consequências danosas que tal situação acarreta à formação desse grupo social. Realizou-se uma discussão acerca do contexto histórico do tema, contemplando o conceito de trabalho infantil e a proteção legislativa estatal, além do histórico nacional e o cenário atual do labor infantil. Ademais, refletiu-se a respeito das dificuldades no

combate ao trabalho infantil, com destaque aos fatores econômicos, à conexão entre a falta de acesso à educação e a pobreza, bem assim o pensamento da sociedade brasileira e a falta de empatia com o assunto. Na sequência, analisou-se a convenção n. 182 da OIT e a vulnerabilidade social de meninas. Concluiu-se, por meio de pesquisa bibliográfica e empírica, que são vários os fatores que fomentam o trabalho infantil, em especial a falta de acesso à educação, associada à pobreza, que levam as crianças a um contexto cíclico de falta de dignidade e de oportunidades de ascender como pessoa dotada de direitos na sociedade. Por fim, comprovou-se haver necessidade de mais atenção do Estado e da sociedade civil ao tema, a fim de se buscar a erradicação do trabalho infantil, mediante a criação de políticas públicas eficazes, leis rigorosas, campanhas e projetos educativos em relação à cadeia de produção dos itens de consumo e à vulnerabilidade infantil. (RAMOS; DE MORAIS, 2019, p.2).

O tema do artigo é “Trabalho infantil: como proteger o Direito Fundamental de proteção a crianças em situação de vulnerabilidade”. Discutiu o seguinte problema: “A exploração do trabalho infantil e as consequências danosas que tal situação acarreta à formação desse grupo social”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Quais são as consequências danosas decorrentes da exploração do trabalho infantil?”

Nesse artigo, o objetivo geral foi: “Analisar quais são as consequências danosas do trabalho infantil”. Os objetivos específicos foram: “Listar os tipos de trabalho infantil”, “Discutir acerca do papel do Estado e da Sociedade” e “Investigar causas para erradicação desse problema”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “A Constituição Federal prevê como sendo 16 anos a idade mínima para ingressar no mercado de trabalho, exceto aprendiz que pode ser a partir dos 14 anos”. Além disso, estabelece que é dever do Estado e da Sociedade assegurar os direitos da criança e do adolescente. Com isso, o trabalho precoce põe em risco a educação, além de ser prejudicial tanto ao físico, quanto ao psicológico. Pois, o Brasil adota o sistema econômico, objetivando lucros, ao contratar mão de obra informal, terá seus custos reduzidos e aumentará o lucro. Há também a presença da crise econômica e a falta de conscientização e empatia do cidadão. É destacada a preocupação com as meninas pois há maior vulnerabilidade, discriminação de gênero, além de serem mais visadas no trabalho escravo, exploração sexual e doméstica”.

A metodologia para a construção da pesquisa utilizada no artigo é uma pesquisa bibliográfica além da análise da Convenção n. 182 da OIT e a vulnerabilidade social de meninas.

De maneira relevante, Debora Marques e Dulce Teresinha relatam o contexto histórico de trabalho infantil que teve início juntamente com o



Descobrimiento do Brasil, pois com isso começou a ocorrer a submissão ao trabalho escravo, mas com a Abolição em 1888, surgiram outros problemas sociais e as famílias não tinham os recursos necessários para se sustentar, e conseqüentemente passaram a viver em situações muito piores e mais precárias, o que fortaleceu a exploração infantil. As autoras conceituaram trabalho infantil como qualquer forma, seja de atividade econômica e/ou atividade de sobrevivência, tendo ou não a finalidade de lucro, com ou sem remuneração, em que crianças e adolescentes abaixo da idade mínima exercem tais atividades. Destacam ainda a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXXIII, em que 16 anos é a idade mínima para o início no mercado de trabalho, exceto nos casos de aprendiz, com a permissão a partir dos 14 anos. O artigo 227 prevê que é dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar para a criança, para o adolescente e ao jovem, com prioridade, seus direitos fundamentais, além de defender de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No Brasil há situação de trabalho infantil rural (agrícola e pecuária), urbana (comércio e indústria) ou trabalho ilícito (tráfico de drogas, prostituição). O trabalho precoce põe em risco a educação além de comprometer todo o desenvolvimento físico, psicológico e danos potenciais como: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes. O Brasil tem obrigação legal e internacional com crianças nativas ou não nativas conforme artigo 3, II da Convenção sobre os Direitos da Criança que inseriu a proteção e o cuidado com as crianças como dever do Estado e dos pais ou tutores. O texto deixa claro que conforme o artigo 403 da CLT é proibido qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Já os artigos 428 e 432 do mesmo código dizem que, ao menor aprendiz, será garantido o salário mínimo e que a duração dos trabalhos do adolescente não passará de seis horas diárias. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Brinq em 2015, o Brasil possuía mais de 2 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos realizando trabalhos infantis, sendo 68% desenvolvendo atividades não agrícolas e 32% nas atividades agrícolas. Esses altos índices são justificados basicamente pela vulnerabilidade, mão de obra barata e ausência de informação. É entendido que, uma vez a criança conhece apenas essa realidade de exploração e a falta de oportunidades, conseqüentemente transmitirá essa visão para seus descendentes como a única forma de sobreviver. Ao analisarem a Constituição Federal de 1988 (CF), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), constata-se que o trabalho infantil é um tipo de trabalho que viola os Direitos Humanos da criança e do

adolescente, mas que essas legislações não são suficientes para protegê-los, pois não garantem a eficácia na eliminação do trabalho infantil e que a ausência de informação não permite que o indivíduo tenha a consciência de seus direitos, pois são desconhecidos.

Conduzindo o raciocínio com sabedoria, o texto expõe a dificuldade no combate ao trabalho infantil, pois uma vez que o Brasil adota o sistema econômico que possui como finalidades e objetivos o aumento de lucro. Ao contratar mão de obra informal haverá a redução de custos e conseqüentemente o aumento da lucratividade. Por haver uma fiscalização precária, o acesso à justiça torna-se mais complexo. Há outro agravante ao combater o trabalho infantil, a crise econômica, pois o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) estabelecia um valor por criança para a respectiva família que retirasse o filho do trabalho, observando a frequência escolar. Sem esse apoio financeiro, as famílias retomam a prática laboral que pode acarretar o aumento do labor infantil, retrocedendo o combate. É fundamental a conscientização do cidadão, pois tendo o conhecimento de que tal empresa emprega o trabalho infantil, deixará de utilizar produtos dela e isso atingirá os lucros, além de promover outros prejuízos para determinada empresa. Na Europa houve a criação do *fair trade*, um movimento que destaca a importância da fiscalização do consumir nos meios de produção dos bens consumidos por ele para minimizar a alienação da sociedade. Conforme o Decreto n.º 7358 de 2010, é estabelecida a criação do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário que é gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, busca a visão de que o desenvolvimento sustentável e a justiça são o centro das estruturas e práticas comerciais para que todos possam ter uma vida digna por meio de seu trabalho. De acordo com a pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em Dezembro de 2016, um dos pilares do trabalho infantil é a pobreza endêmica, pois 66,4% das crianças que iniciam a atividade labor vem de domicílios que sobrevivem com até 1 salário mínimo e pela falta da instrução apropriada são submetidos aos empregos com menores remunerações, algumas não acessam universidades públicas e sofrem de analfabetismo funcional. Essa estrutura alimenta a desigualdade social. Em uma das discussões acerca do tema, o Ministro Lélío Bentes Correa diz que para que haja a erradicação do trabalho infantil, é necessário que haja a educação como foco. Um país com crianças submetidas ao trabalho, certamente terá cidadãos deficitários em sua educação e noção de direitos. O Brasil alimenta o mito de que indivíduos com menos renda devem trabalhar acreditando que isso evitaria a marginalidade ou serviria classes mais favorecidas. Isso é natural é fortalece o trabalho infantil, dificultando seu combate. Esse pensamento construído erroneamente vem de



um aspecto cultural e histórico da própria sociedade brasileira e contradiz todos os direitos sociais e o Princípio da dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição Federal. Essa mentalidade fragiliza a democracia, o Estado de direito e os ditames constitucionais. Foi analisada também a ausência de empatia como causa de impedimento da eliminação do trabalho infantil.

O artigo 7º da Convenção número 182 da OIT passou a observar com mais cautela quando a situação envolve meninas, e de maneira clara, o texto expõe a preocupação da OIT devido ao acúmulo de vulnerabilidade das meninas conforme pesquisas realizadas no contexto histórico social das desigualdades quando o assunto é relacionado ao gênero e suas consequências, presentes desde o início na vida de indivíduos do sexo feminino. Além de serem visadas no trabalho escravo, muitas vezes são vistas para a exploração sexual e doméstica, e são suscetíveis a sofrer violência psicológica, física e sexual, que gerarão sérios problemas em seu desenvolvimento até a vida adulta. Infelizmente, a menina é tratada como objeto ou serviçal. Com isso, a OIT reconheceu que a perpetuação do trabalho infantil de todas as espécies, mas principalmente da exploração sexual de crianças e adolescentes que sofrem esse tipo de abuso, poderá contribuir para um ciclo vicioso e desigual. Diante disso, essa questão foi colocada como prioridade no plano de combate ao trabalho infantil. Conforme os fatos narrados, há urgência em promover uma mobilização social nos diversos setores para criar, elaborar projetos, propostas e ações que combatam a exploração sexual e doméstica no trabalho infantil

Com clareza, conclui que alguns dos vários fatores que contribuem para a fomentação do trabalho infantil são a busca pelo lucro, o desconhecimento do consumidor sobre a origem do produto adquirido, a falta de educação associada com a pobreza, o determinismo social anacrônico, a dificuldade de empatia da sociedade e a vulnerabilidade da criança que detém fragilidade física, psíquica com foco nas meninas, pois além de serem vistas como serviçais, são vistas como objetos de exploração sexual. Com isso, comprovam que o Estado e a sociedade necessitam de um olhar especial acerca desse tema objetivando a eliminação do labor infantil.

Referências

RAMOS, Débora Marques; DE MORAIS, Dulce Teresinha Barros Mendes. Trabalho infantil: como proteger o Direito Fundamental de proteção a crianças em situação de vulnerabilidade. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano X, Vol.X, n.39, jul.- dez., 2019. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/103/91>>. Acesso em: 28 out. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.